



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Roberto Maia de Vasconcelos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E CARÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00775/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, convalide o ato de inativação exarado pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, fl. 221, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 22/23.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata, inclusive a devida publicação de convalidação do feito, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Após a regular instrução do feito, inclusive a edição do Acórdão AC1 – TC – 1430/07, de 25 de outubro de 2007, fls. 165/168, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 06 de novembro do mesmo ano, fl. 170, os peritos desta Corte elaboraram relatório conclusivo, fls. 239/241, onde evidenciaram que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, não apresentou o ato de convalidação da inativação do servidor, bem como os cálculos dos proventos devidamente reformulados. Deste modo, os técnicos deste Tribunal pugnaram pela necessidade de adoção das medidas administrativas corretivas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 242, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de abril de 2017 e a certidão de fls. 243/244.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante relato dos especialistas deste Areópago, constata-se que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, não convalidou o feito de inativação do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos nem reformulou os cálculos de seus proventos, consoante exposto no relatório, fls. 239/241. Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo à referida autoridade, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06426/04

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, convalide o ato de inativação exarado pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, fl. 221, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 22/23.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata, inclusive a devida publicação de convalidação do feito, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2017 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO